SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78788 - BA (2026/0107219-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, art. 932, inciso III, "*incumbe ao relator* [...] *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

2. No caso, a decisão agravada decretou, de ofício, a decadência do direito à impetração e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O recorrente, passando ao largo dos reais fundamentos do decisório que intenta desconstituir, reitera a argumentação veiculada no recurso ordinário, sem apresentar razão juridicamente relevante para desconstituir o alicerce do *decisum* agravado. Essa irregularidade, porque violadora do princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59641837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ccb54302-556b-4a77-9e40-e2fa4c144ef3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ccb54302-556b-4a77-9e40-e2fa4c144ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78788 - BA (2026/0107219-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, art. 932, inciso III, "*incumbe ao relator* [...] *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

2. No caso, a decisão agravada decretou, de ofício, a decadência do direito à impetração e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O recorrente, passando ao largo dos reais fundamentos do decisório que intenta desconstituir, reitera a argumentação veiculada no recurso ordinário, sem apresentar razão juridicamente relevante para desconstituir o alicerce do *decisum* agravado. Essa irregularidade, porque violadora do princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Vanderlei Nunes dos Santos** contra a decisão monocrática

Documento eletrônico VDA58279583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:29
Código de Controle do Documento: 02142b76-49ce-4f91-abbc-2313450f9064

de fls. 292/296, a qual, de ofício, decretou a decadência do direito à impetração e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Nas razões recursais, fls. 300/327, o agravante reitera o mérito do recurso ordinário sem mais argumentos.

Em contrarrazões, fls. 335/337, o Estado da Bahia argumenta que o apelo não deve ser conhecido, por manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, *in verbis* (fl. 336):

> *O recurso carece de dialeticidade, uma vez que não enfrenta os fundamentos específicos da decisão agravada com argumentos técnicos e jurídicos minimamente consistentes. A mera insurgência genérica, desacompanhada de razões novas e substanciais, não atende ao ônus recursal estabelecido no artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.*

O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 333).

Gratuidade de justiça concedida (fl. 93).

Representação regular (fl. 22).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, art. 932, inciso III, "*incumbe ao relator* [...] *não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Assim, o presente apelo não merece avançar para além da barreira do juízo de admissibilidade recursal.

Com efeito, na hipótese que ora se apresenta ao exame desta Turma, no *decisum* monocrático agravado, a decadência foi reconhecida, como se segue (fl. 295):

> *Ocorre que a transferência do Impetrante para a reserva remunerada, ato efetivamente atacado na subjacente impetração, se deu aos 20 de agosto de 2021.(fl. 30). Tal expediente consubstanciou-se em ato único e de efeito concreto, cuja publicação torna-se o marco inicial de contagem do prazo pra a impetração.*
>
> *A ação mandamental, ao seu turno, foi registrada perante o tribunal de justiça aos 14 de maio de 2024 (fl. 1), ou seja, mais de dois anos após a edição do ato que intenta o Impetrante desconstituir, pelo que ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.*

Documento eletrônico VDA58279583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:29
Código de Controle do Documento: 02142b76-49ce-4f91-abbc-2313450f9064

> *Em situações assim, esta Corte tem deliberado pelo reconhecimento, de ofício, da decadência do direito à impetração, pois a reforma de militar se dá por ato único e de efeitos concretos.*

Todavia, nas razões recursais, o recorrente, passando ao largo dos reais fundamentos da decisão que intenta desconstituir, reitera a argumentação veiculada pela peça vestibular, insistindo em discutir o mérito do recurso ordinário.

Quanto à apontada decadência, o agravante não combate o único e claro alicerce do decisório. Essa irregularidade, porque violadora do princípio da dialeticidade, como dito, impede o conhecimento do apelo.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.*
>
> *1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como, no caso, a denegação da ordem.*
>
> *2. Nas hipóteses em que as razões recursais não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do III, do CPC. Precedentes. art. 932,*
>
> *3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que, nas razões do recurso ordinário, se limitou a discordar do acórdão recorrido e insistir nas teses da própria impetração.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (**AgInt no RMS n. 66.918/SC**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/10/2021.)

Eis por que o presente recurso ordinário não reúne condições de avançar para além do juízo de admissibilidade.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58279583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:29
Código de Controle do Documento: 02142b76-49ce-4f91-abbc-2313450f9064

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.788 / BA

Número Registro: 2026/0107219-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80321816320248050000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANDERLEI NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59615830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:56:35
Código de Controle do Documento: 89c86d92-c447-45de-be4b-bf8f36c96a58

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:56:35
Código de Controle do Documento: 89c86d92-c447-45de-be4b-bf8f36c96a58